



INFORMATIVO DA PRESIDÊNCIA N. 2/2014

Expedientes recebidos dos Tribunais Superiores de 16.12.2013 a 12.02.2014:

Direito Civil e Processual Civil

- 1) Acórdão: **Recurso em Mandado de Segurança n. 44320/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Humberto Martins
Recorrente: Santelina Vieira Schmidt
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 16.12.2013

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PREVISÃO DE AUXÍLIO ESPECIAL. CÔNJUGE. DEVIDO EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. FATOS DOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO ART. 5º DA LEI ESTADUAL 6.738/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de esposa de ex-combatente em receber o auxílio especial a que alude o art. 31 dos ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 5º da Lei Estadual n. 6.738/85. 2. O art. 5º da Lei Estadual n. 6.738/85 dita, de modo expresso: "no caso de impedimento legal, que proíba a acumulação de benefício, o auxílio especial poderá ser requerido pela esposa ou companheira, na falta destas, pelos filhos menores ou inválido" ; do dispositivo se infere que surge direito subjetivo à percepção do auxílio especial para esposa - ou companheira - se houver vedação de acumulação ao titular. 3. No caso sob exame, está caracterizada a hipótese prevista no art. 5º da Lei Estadual n. 6.738/85, uma vez que o art. 53, II do ADCT da Constituição Federal veda a acumulação e, de tal modo, destes fatos, atrai-se à aplicação da norma estadual, facultando à cônjuge o direito ao auxílio especial. Recurso ordinário provido.

- 2) Acórdão: **Habeas Corpus n. 285502/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Raul Araújo
Impetrante: Cley Capistrano Maia de Lima
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 03.02.2014

[...] Consoante relatado, a relação jurídica que originou o mandado de prisão que se busca ver revogado no presente remédio constitucional deriva do dever que um pai tem de sustentar seus filhos, sendo fato inconteste que há inadimplemento parcial do montante devido, bem como que, desde março de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2012, não mais existe direito de prestar alimentos. Como se percebe, a situação dos autos não se amolda ao usualmente verificado nos casos em que se determina a prisão do alimentante, porque, conforme se verifica da leitura do relatório, desde fevereiro de 2010 (ajuizamento da ação de exoneração de alimentos), a prestação alimentícia, em que pese ainda exigível por força de decisão judicial, carecia do suporte fático que amparou o provimento judicial pelo dever de alimentar (menoridade de uma das filhas e solteirice da outra). Com efeito, ao se deferir a exoneração dos alimentos, em decisão de 2012, restou confirmada a situação descrita pelo alimentante que, desde 2010 já estava configurada. Não se está a dizer que o efeito da sentença de exoneração seja retroativo, pois tal discussão transborda os limites deste writ. Tampouco se afirma que o decurso do tempo retira da verba seu caráter alimentar. Contudo, é inegável que os alimentos devidos não mais se prestam à uma necessidade premente, de sustento das alimentandas, porque a última prestação efetivamente devida é de março de 2012. Assim, em que pese ser devida a quantia, esta deverá ser cobrada sob o rito do artigo 732 do CPC, uma vez que não se vislumbra o motivo ensejador da via excepcional que justifica a execução pelo rito do artigo 733 do CPC, admitida pelo artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal somente em relação ao responsável pelo inadimplemento "voluntário e inescusável de obrigação alimentícia". Mutatis mutandis, confira-se o seguinte precedente: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS, EXCLUSIVAMENTE, ENTRE A DATA DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO E O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. COBRANÇA QUE DEVERÁ OBSERVAR O RITO DO ART. 732 DO CPC. 1.- A ação de execução de alimentos que visa, exclusivamente, à cobrança de prestações vencidas entre a data da sentença de exoneração e o seu trânsito em julgado, não deve receber o mesmo tratamento dispensado, pela lei e pela jurisprudência, ao devedor relapso que, de forma injustificada, deixa de cumprir com sua obrigação. 2.- Hipótese em que o uso da medida coercitiva distancia-se do fundamento jurídico e teleológico da prisão civil, uma vez que as pensões atrasadas perdem seu caráter alimentar, na verdadeira acepção do termo - associado à ideia de urgência e necessidade -, assumindo o perfil de dívida de valor, e como tal, deverá ser cobrada na forma do art. 732 do Código de Processo Civil, destinado à cobrança de prestações pretéritas. 3.- Ordem concedida de ofício."(RHC 30.187/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 27/09/2011) Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente, até ulterior deliberação desta Corte.

- 3) Acórdão: **Reclamação n. 12062/GO**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Raul Araújo
Reclamante: Banco Bradesco S.A.
Reclamado: Turma Recursal Cível e Criminal da 12ª Região do Estado de Goiás
Publicação: DJe de 19.12.2013



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de reclamação formulada pelo BANCO BRADESCO S/A contra acórdão da Turma Recursal que o condenou em danos sociais, não requeridos pela parte interessada em epígrafe. A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN peticionou (fls. 108/168) requerendo sua inclusão no feito na condição de amicus curiae e extensão da decisão concessiva da liminar nesta reclamação (fls. 76/80) a todas as demandas em trâmite em Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais nas quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (condenação de instituição financeira a ressarcir danos sociais não requeridos). Suscitei Questão de Ordem perante a Segunda Seção para apreciar o referido pedido. Ato contínuo, a eg. Segunda Seção, por unanimidade, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia, admitindo amicus curiae, bem como estender os efeitos da liminar concedida, para suspender todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, exclusivamente na parte em que, sem pedido, tenham condenado as instituições financeiras ao pagamento de indenizações a título de danos sociais em favor de terceiros estranhos à lide. Dessa forma, a presente reclamação será apreciada e julgada como representativa de controvérsia repetitiva, por julgamento da Segunda Seção, na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ n. 8/2008. Assim, determino: a) a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos arts. 543-C, § 5º, do CPC e 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008; b) a comunicação desta decisão aos eminentes Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; c) dê-se ciência desta decisão ao reclamante e à interessada, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. d) dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEP, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e à Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF; e) suspensão do julgamento das demais reclamações distribuídas que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior; f) paralisação, na origem, dos processos que tratam sobre a temática, até o julgamento final desta ou ulterior deliberação.

- 4) Acórdão: **Recurso Especial n. 1391198/RS**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Recorrido: Laíde José Rossato - espólio
Publicação: DJe de 03.02.2014

[...] Verifico que os presentes recursos especiais trazem controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal e noticia-se que centenas de outros recursos estão a caminho, versando sobre os mesmos temas, quais sejam: a) definir se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1989 (Plano Verão) - é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam os processos em que as controvérsias ora destacadas tenham sido estabelecidas. Outrossim, tendo em vista as informações acerca da multiplicidade de ações que versam sobre as mesmas matérias vertidas no presente recurso especial, cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. Tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) 4. Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. 5. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban e à Defensoria Pública da União. 6. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008).

- 5) **Acórdão: Recurso Especial n. 1339436/SP**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Getúlio Fonseca Carvalho
Recorrido: Varejão Casa da Maçã Ltda. - microempresa
Publicação: DJe de 03.02.2014

[...] Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre os mesmo tema, qual seja: após o pagamento do débito, incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento do protesto extrajudicial regularmente efetuado, à luz da Lei n. 9.492/1997. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam os processos em que as controvérsias ora destacadas tenham sido estabelecidas. Tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as informações acerca da multiplicidade de ações que versam sobre as mesmas matérias vertidas no presente recurso especial, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. 5. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban, à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, à Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - ANFAC, à ANOREG-Brasil e à Defensoria Pública da União. 6. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008).

- 6) **Acórdão: Recurso Especial n. 1418593/MS**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Recorrido: Gerson Fernandes Rodrigues
Publicação: DJe de 03.02.2014

[...] Verifico que o presentes recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre o mesmo tema, qual seja: - A necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas. 3. Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672 de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo. 4. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção. 5. Para o fim de suspensão de recursos que versem as mesmas controvérsias (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos E. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado. 6. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban e à Defensoria Pública da União. 7. Recebidas as manifestações ou decorrido in



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008).

- 7) Acórdão: **Recurso em Mandado de Segurança n. 44587/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 06.02.2014

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EVENTUAL APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.253.958/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19.12.2011; AgRg nos EREsp 1.209.658/RS, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.12.2011; AgRg nos EREsp 1.150.426/RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.12.2010. [...] Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). Nesse contexto, havendo a eventual apresentação de embargos à execução, a incidência de juros de mora deve observar tal peculiaridade. [...] Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que a inclusão de juros de mora nos precatórios que são objeto do mandamus ocorra nos moldes definidos por este Tribunal. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

Direito Penal e Processual Penal

- 8) Acórdão: **Recurso Especial n. 1420546/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Anderson Netto Alves
Publicação: DJe de 16.12.2013

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DURANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 9) Acórdão: **Recurso Especial n. 1375954/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Leandro Júnior da Silva
Publicação: DJe de 03.02.2014

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. [...] Como é cediço, o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar a natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas não só na fixação da pena-base, mas também na aplicação do redutor. Quanto ao ponto, essa Corte pacificou o entendimento de que "não configura bis in idem a utilização da natureza das drogas para exasperar a pena-base e para negar a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em patamar máximo, porquanto é cabível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diverso s" (HC 270.532/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 20/11/2013).

- 10) Acórdão: **Recurso Especial n. 1423997/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: André Felipe da Silva
Publicação: DJe de 03.02.2014

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A IDADE DO MENOR CONSTANTES DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. RECURSO PROVIDO. [...] Com efeito, a menoridade, a teor da Súmula n.º 74, do STJ, deve ser comprovada por documento hábil. Todavia, não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos. In casu, os documentos de fl. 8 - Auto de prisão em flagrante e de apreensão de adolescente nº 09/07 (fl.6), Termo de entrega de menores (fl. 24), Termo de declaração de Adolescente (fl. 13) - apresentam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública.

- 11) Acórdão: **Recurso Especial n. 1372700/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Oziel da Rosa dos Santos
Publicação: DJe de 03.02.2014

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DE PARTE DOS DIAS REMIDOS. RECONTAGEM A PARTIR DA DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OU DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA VINCULANTE N. 9/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.433/2011. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. Recurso especial parcialmente provido. [...] Ressalte-se que o art. 127 da Lei de Execução Penal, ao determinar a perda de até 1/3 dos dias remidos, até a data da prática da infração disciplinar grave, não ofende os princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 09, de seguinte teor: "O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58". Logo, para fins de decretação de perda do tempo remido, não há diferenciação entre dias remidos já homologados ou aqueles ainda não homologados. É que o instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera apenas expectativa de direito. Por fim, diante do implemento da Lei n. 12.433/2011 – que modificou a Lei de Execução Penal, passando a disciplinar que o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido ante a prática de falta grave –, a perda não deve ser total, pois a nova regra, por ser mais benéfica ao sentenciado, deve retroagir.

- 12) Acórdão: **Recurso Especial n. 1336261/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Otávio Meura Ceolin
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 03.02.2014

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA EM REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 13) Acórdão: **Recurso Especial n. 1391264/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Marcelo Weber Schlingmann
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 03.02.2014

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AFRONTA AOS ARTS. 65, "D", DO CÓDIGO PENAL E 93, IX, DA CF. NÍTIDA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 14) Acórdão: **Recurso Especial n. 1340014/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Marilza Maynard
Recorrente: Adecir Alves
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 03.02.2014

[...] O princípio da consunção é aplicado quando um dos crimes é realizado apenas como fase de preparação ou de execução de outro mais grave e a absorção de um delito por outro só pode ser analisada em face das circunstâncias fáticas do caso concreto. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em aplicação do princípio da consunção quando os delitos de porte ilegal de arma e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos, em contextos distintos. [...] Melhor sorte, todavia, assiste ao recorrente quando pugna pelo reconhecimento da confissão espontânea. Consta da sentença (fl. 227): II.2. Da autoria A autoria não comporta maiores controvérsias, pois a vítima em seu depoimento, de sua relevância, conforme já explanado anteriormente, narrou categoricamente que foi o réu quem efetuou os disparos de arma de fogo, tendo este assentido com a autoria dos disparos, apenas discordando no tocante à quantidade. Demonstrada, portanto, a autoria delitiva. [...] In casu, todos os pressupostos acima estão presentes, pois os disparos efetivamente ocorreram, conforme comprovado pelo depoimento da vítima e assentido pelo denunciado (apenas divergindo quantos teriam sido os tiros), foi nas adjacências de lugar habitado, pois o paiol onde o acusado estava no momento em que disparou a arma localiza-se ao lado de sua residência, e a intenção do denunciado não era de cometer outro delito, pois afirmou que queria apenas intimidar sua esposa para que voltasse para dentro da casa. Assim, subsume-se a conduta do acusado perfeitamente ao tipo penal constante da norma inscrita no artigo 15, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). E consignou o acórdão recorrido (fls. 300/303): Como se pode ver, o apelante admitiu em Juízo que efetuou um disparo de arma de fogo, próximo a sua residência, bem como que, posteriormente, quando foi preso, portava essa arma na cintura, sem porte nem registro. No entanto, ele alegou que efetuou um só disparo, sendo que os outros dois haviam sido efetuados anteriormente, por quem lhe vendeu a arma. [...] Portanto, os depoimentos judiciais do apelante, da vítima e do policial Valdir demonstram que o apelante efetuou de um a três disparos de arma de fogo, no paiol, próximo a residência da vítima. [...] Em que pese o apelante tenha alegado que efetuou apenas um disparo de arma de fogo, e que os outros dois disparos foram efetuados por quem lhe vendeu a arma, em momento anterior ao dos fatos, sua versão não possui respaldo nas demais provas dos autos. [...] Embora efetuar apenas um disparo de arma de fogo próximo à residência da vítima já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurasse o delito do artigo 15, caput, da Lei n. 10.826/2003, está demonstrado nos autos que o apelante efetuou três disparos de arma de fogo, dois para o alto e um terceiro na sua direção, o qual lhe atingiu a mão. Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte Superior, a confissão, ainda que parcial, utilizada para embasar a condenação, enseja o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento, em parte, ao recurso especial para que o Tribunal a quo reconheça a incidência da atenuante da confissão espontânea, fixando a pena como entender de direito.

- 15) Acórdão: **Habeas Corpus n. 286184/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Impetrante: Gilson Marques Vieira
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 03.02.2014

O Pretório Excelso, segundo decisões proferidas por sua Primeira Turma, passou a adotar nova orientação, no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus impetrados como substitutivos de recursos ordinários. [...] "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. (...) 6. Habeas corpus rejeitado." (HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJe de 06/09/12). Essa posição foi, posteriormente, também adotada por esta eg. Corte, conforme se constata em precedentes emanados tanto da Quinta quanto da Sexta Turma: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. (...) Habeas corpus não conhecido." (HC 245731/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/09/12) [...] Destaco, ainda, os seguintes julgados: HC 218617/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 09/10/12; AgRg no HC 215306/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 04/12/12; HC 149895/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques, DJe de 21/11/12; HC 74023/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/11/12; Hc 150148/PB, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/11/12; Hc 253896/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/11/12. Diante dessa nova orientação, não são mais cabíveis habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos ordinários e de outros recursos no processo penal. Essa limitação, todavia, não impede que seja reconhecida, mesmo em sede de apreciação do pedido liminar, eventual flagrante ilegalidade passível de ser sanada pelo writ (HC 248757/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães, DJe de 26/09/12).

- 16) Acórdão: **Recurso Especial n. 1417553/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Anerson Romani de Souza
Publicação: DJe de 12.02.2014

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO A QUO PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 17) Acórdão: **Recurso Especial n. 1247733/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Regina Helena Costa
Recorrente: D. J. da S.
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 12.02.2014

[...] De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. Ademais, cumpre notar que, no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.110.520/SP, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência sobre o tema, sedimentado o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, praticados antes da Lei n. 12.015/09, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, porquanto manifesta a gravidade dos crimes cometidos contra a liberdade sexual, exigindo uma tutela mais rigorosa, conforme extrai-se da ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. PENAL EPROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA. 1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte. 2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma dos crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF. 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.110.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, Dje 04/12/2012). Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do HC n. 111.840/ES, em 27.06.2012, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, art. 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade de fixação do regime inicialmente fechado. Assim, os critérios legais para fixação do regime inicial de cumprimento da pena de reclusão são estabelecidos pelo art. 33, § 2º, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal. Na hipótese dos autos, verifico que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, sendo a pena-ase fixada no mínimo legal. Desse modo, considerando a sanção mínima aplicada ao Recorrente, 02 (dois) anos e 06 (seis meses) de reclusão, as circunstâncias judiciais favoráveis e a ausência de antecedentes criminais, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Isto posto, com fundamento nos arts. 557, § 1º-, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reformar o acórdão e fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena.

18) Acórdão: **Habeas Corpus n. 284593/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Moura Ribeiro

Impetrante: Carlos Alberto Vieira Franzoni Junior e Outro

Impetrado: Tribunal de Justiça de do Estado Santa Catarina

Publicação: DJe de 12.02.2014

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça). 5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

- 19) Acórdão: **Pedido de Reconsideração no Habeas Corpus n. 284753/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz
Requerente: Rosamir Gonçalves de Almeida (preso)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 11.02.2014

No caso, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de se deferir a medida de urgência, em preventiva, in verbis : [...] O delito é gravíssimo e se constitui em verdadeiro flagelo à sociedade. O tráfico de drogas e o consumo destas têm sido os fomentadores dos crimes mais graves na cidade. Assim, nos termos da promoção ministerial, como garantia da ordem pública e com base no art. 310, II, do CPP, converto o flagrante em prisão preventiva de Rosemir Gonçalves de Almeida e Natani Sibeli Vargas, expedindo o competente mandado. (fls. 74/75, destaquei) Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da cautela extrema, enfatizou que: [...] 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de, revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que no caso dos autos é nítida a necessidade de manutenção, da segregação diante da necessidade de acautelar a ordem pública, evitando-se que a acusada Natani cometa novos delito. No mais, não houve qualquer modificação no quadro fático que ensejou a segregação da acusada (fls. 53-54) e que indeferiu anterior pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 174-175), permanecendo hígidas as razões elencadas na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por sua vez, o Tribunal estadual denegou o writ impetrado na origem e manteve a custódia cautelar imposta ao paciente sob a seguinte fundamentação: [...] Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, o magistrado a quo fundamentou adequadamente a necessidade, da medida, nos termos do art. 312 do CPP, sendo a custódia do paciente necessária, em especial, para acautelar a ordem pública, conforme se verifica na decisão de fls. 42-44, e ainda no 'decisum' de fls. 49-50. E não há dúvidas acerca da necessidade da segregação, porquanto a atividade criminosa, em tese, praticada pelo paciente, é de extrema gravidade, e, além de impulsionar a violência, destrói lares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, razão pela qual se faz mister a manutenção da prisão do acusado, medida que, não só dará maior credibilidade à Justiça, mas abrandará a revolta e indignação da população. A decisão, do juízo a quo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está devidamente ancorada nos requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal, pois foram considerados os efeitos que a conduta do paciente tem trazido para a localidade, sendo a manutenção da segregação do acusado indispensável para acautelar o meio social e garantir a paz no local dos fatos. - ' . E, em que pese os argumentos do impetrante, entendo que a medida excepcional se faz necessária, de fato, para evitar a reiteração delituosa, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado singular, as declarações presentes nos autos denotam, num primeiro momento, que a mercancia não era meramente habitual, uma vez que o paciente, em tese, entregava encomendas de entorpecentes, com a utilização de veículo, no mesmo local, sendo que "[...] vários usuários que foram abordados, após comprar drogas de Rosemir e Natani, confirmaram as, negociações e que assim agiam porque em várias e outras ocasiões procederam da mesma forma". Além disso, "[...] na casa dos indiciados foram apreendidas mais drogas, como igualmente, papéis e utensílios usados para acondicionar as substâncias, entorpecentes, em confirmação indiscutível de que os dois se dedicam ou dedicavam ao comércio infame". (fls 58/59) A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013). Isto significa dizer que, para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação ope legis). Sob essas premissas, verifico, ao menos em análise perfunctória, que não se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, porquanto deixou processo, a necessidade de segregação do réu. O magistrado de piso fez ilações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, consignou que tal crime constitui verdadeiro flagelo à sociedade e fomenta crimes mais graves na cidade, sem apontar, contudo, qualquer elemento que evidenciasse o risco concreto à ordem pública; apenas apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 315, caput, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 12.403/2011), o qual ordena que "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada ." – destaquei. Logo, constato que houve restrição à liberdade do paciente, sem a devida fundamentação que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia extrema. [...] É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma (s) das outras arroladas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, entendo que, à luz do prazo da prisão cautelar do paciente (superior a 3 meses), e ao fato de que a quantidade de droga, a par de não ser inexpressiva, também não é vultosa (10,3 gramas de cocaína, fl.36), revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, II e V, do CPP). À vista do exposto, defiro a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente, com fulcro no art. 319, I, II e V, do CPP, pelo comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de piso, para informar seu endereço e justificar atividades; proibição de frequentar bares, boates e casas de shows, e pelo recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas. Expeça-se alvará de soltura.

20) Acórdão: **Habeas Corpus n. 184045/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Impetrante: Ivan Luiz Piccolli

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Publicação: DJe de 12.02.2014

HABEAS CORPUS . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. AFERIÇÃO DA DOSAGEM, QUE DEVE SER SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp n. 1.111.566/DF). PARECER ACOLHIDO. Habeas corpus a que se nega seguimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Direito Previdenciário

21) Acórdão: **Conflito de Competência n. 132.025/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Sérgio Kukina

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Publicação: DJe de 05.02.2014

[...] Inicialmente, mister ressaltar o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a competência para julgar as demandas em que se pleiteiam a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir. No presente caso, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de reconhecimento da qualidade de segurado e, por conseguinte, a obtenção de benefício em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de seqüela supostamente oriunda de acidente de trabalho. Para melhor elucidar a questão, traz-se à colação o art. 109, I, da Constituição Federal, o qual excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, verbis : Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem destaques no original) Assim, aliada aos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a jurisprudência acerca do tema está firmada no sentido de que as ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários, decorrentes de acidentes de trabalho, devem ser julgadas pela Justiça Estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A Primeira Seção, ao examinar o CC 121352/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 16/4/2012, teve oportunidade de se manifestar acerca do alcance da expressão "causas decorrentes de acidente do trabalho" , nos termos da seguinte ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (suscitado). Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

- 22) Acórdão: **Recurso Especial n. 1187776/MG**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrido: José Antônio Arruda
Publicação: DJe de 03.02.2014

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) é da Justiça Estadual. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Direito Desportivo

- 23) Acórdão: **Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 132.438/RJ**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Sidnei Beneti
Agravante: ABC – Associação Brasileira de Futebol
Suscitante: Confederação Brasileira de Futebol
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - RJ
Suscitado: Juízo de Direito da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP
Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Rio de Janeiro - RJ
Publicação: DJe de 07.03.2014

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – LIMINAR – AÇÕES MOVIDAS POR TORCEDORES COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DO TORCEDOR, QUESTIONANDO DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA QUANTO AO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2013 – PERDA DE PONTOS E DESCLASSIFICAÇÃO DE EQUIPE DE FUTEBOL – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO – LIMINAR CONFIRMADA – DETERMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. 1.- Absolutamente conveniente, em termos jurídicos e práticos, a atribuição a um só Juízo, o do local da sede da CBF – Confederação Brasileira de Futebol a que distribuído o primeiro processo, da competência provisória para processamento e julgamento de ações em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, relativas ao Campeonato Brasileiro de Futebol de 2013. 2.- Confirmação de decisão liminar, restando todas as matérias para exame futuro pela 2ª Seção desta Corte, após oportunidade de manifestação dos Juízos Suscitados e parecer do Ministério Público. 3.- Determinação de informação, via eletrônica, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para a divulgação visando à atenção que vier a merecer dos Juízos em que eventualmente ajuizadas ações semelhantes por torcedores. 4.- Agravo Regimental improvido, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação.

Florianópolis, 04 de abril de 2014.